



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.908675/2009-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.935 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** SUL AMERICA SEGUROS SAUDE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEPÓSITO JUDICIAL DE ESTIMATIVAS**

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser também computados além dos valores das estimativas pagas mediante pagamento ou compensação, também aquelas objeto de ação judicial, a qual deve ser comprovada através de comprovante de depósito judicial no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-039.556, de 16 de agosto de 2011, da 4ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Versa o presente processo sobre o PERDCOMP n.º 32380.74619.270106.1.3.04-7408 (fls.01/05), transmitido em 27/01/2006, através do qual a interessada declarou a compensação de débito de estimativa de dezembro/2005, com crédito no valor original de R\$ 4.869,76, oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, realizado por meio de DARF (código 2319), no valor de R\$ 105.710,41, do período de apuração de outubro/2005.

Através de Despacho Decisório Eletrônico (fl.06), a DEINF/RIO DE JANEIRO não homologou a compensação declarada pela interessada. Esse despacho apresenta, entre outros, no seu item 3, os seguintes elementos:

### **3- FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.869,76.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

#### **CARACTERÍSTICAS DO DARF.**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/10/2005

CÓDIGO DE RECEITA: 2319

VALOR TOTAL DO DARF: R\$ 105.710,41

DATA DA ARRECADAÇÃO: 14/11/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada do Despacho Decisório em 02/04/2009 (fl.10), a interessada apresenta, em 04/05/2009, sua defesa (fls.11/15), instruída com os documentos de fls.17/34 e complementada, posteriormente, com os documentos de fls.40/47. Na sua manifestação, a interessada alega, em síntese, que:

a) o crédito pleiteado "não decorre de pagamento calculado por estimativa em determinado período que no final do período de apuração se mostrou indevido, gerando assim recolhimento a título de estimativa passível de ser utilizado na dedução do IRPJ no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo, **mas sim de recolhimento efetivamente indevido**";

b) optou pelo pagamento do IRPJ e da CSLL na forma do art.2º da Lei n.º 9.430/1996, bem como por pagar esses tributos mensalmente, com base nos balancetes de suspensão ou redução previstos no art. 35 da Lei n.º8.981/1995; e

c) contudo, no mês em comento, apurou lucro real em montante superior ao que poderia, caso aplicasse corretamente a legislação tributária, mas inferior ao que seria apurado se os valores tributáveis mensais desses tributos fossem calculados em percentuais de receita bruta.

É O RELATÓRIO.

A 4ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. CONDIÇÕES DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Somente pode ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela pessoa jurídica junto à Fazenda Nacional, quando sejam atendidos os requisitos de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 21/05/2012 (e-fls. 85) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 26/05/2012 (e-fls. 87), defendendo conforme abaixo:

### III- OS FUNDAMENTOS DO RECURSO VOLUNTÁRIO

#### 2. Os Pagamentos que Compõem o Saldo Negativo do IRPJ do Ano-Calendário de 2005.

2.1. Segundo a decisão acima transcrita não foi confirmado o valor de R\$ 187.456,83, relativo a parte da estimativa de outubro/2005, utilizado para a composição do saldo negativo do IRPJ no exercício de 2005.

2.2. Ocorre que, aquele montante refere-se a depósito judicial regularmente efetuado em conta vinculada ao **Mandado de Segurança n.º 19973400021288-0<sup>2</sup>** (vide comprovante de depósito em anexo - doc. 01), o qual, não obstante não ser passível de compensação, necessita ser computado na Ficha 12B na DIPJ em comento (“Imposto de Renda a Pagar”), por **inexistir campo específico no formulário da DIPJ para informá-los separadamente**. Ademais, é certo que do valor de R\$ 3.366.228,38 devido a título de IRPJ,

parte foi honrado pelo depósito judicial, motivo pelo qual, ele deve ser considerado na liquidação do tributo devido.

#### IV- O PEDIDO

3. Pelos motivos expostos, a REQUERENTE espera e confia seja reformado o Acórdão objeto deste Recurso, reconhecendo-se o direito creditório e homologando-se totalmente a compensação declarada.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

A Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ no dia 21/05/2012, segunda-feira, (e-fls. 85) e apresentou recurso voluntário no dia 26/05/2012 (e-fls. 87 a 119).

O termo final para a apresentação do recurso voluntário, em respeito ao art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, foi o dia 20/06/2012, quarta-feira. Ocorre que a Portaria n.º 221, de 24 de maio de 2012, estabeleceu ponto facultativo nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos dias 20, 21 e 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20).

Diante disso, o recurso voluntário apresentado aos 26/05/2012 (segunda-feira) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp declarando a compensação de débito de estimativa de dezembro de 2005, com crédito no valor original de R\$ 4.869,76, originado de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (DARF, código 2319, valor de R\$ 105.710,41, período de apuração outubro/2005).

Inicialmente, o direito creditório foi afastado sob o fundamento de que o pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real só poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. A DRJ, acertadamente, afastou esse fundamento, contudo negou o reconhecimento do crédito fundamentando que o débito suspenso no valor de R\$ 187.456,83 não se encontra confirmado ou amortizado, e ainda destacou que a suspensão da exigibilidade de cobrança obstaculiza a formação da estimativa e o crédito de IRPJ deixa de atender os requisitos de liquidez e certeza.

A Recorrente, por seu turno, defende que o montante de R\$ 187.456,83 refere-se a depósito judicial, o qual embora não seja passível de compensação, deve ser computado na Ficha 12B da DIPJ. Ainda acrescenta que parte do valor devido a título de IRPJ (R\$ 3.366.228,38) foi pago através do depósito judicial e deve ser considerado na liquidação do tributo devido.

A DRJ, portanto, não considerou o pagamento de parte do débito de IRPJ realizado nos autos do Mandado de Segurança n.º 19973400021288-0 (Documento de depósito às e fls. 118 e 119), devido a ausência de liquidez e certeza do crédito e a ausência de confirmação do depósito.

Entendo, porém, assistir razão ao contribuinte, isso porque caso negado o crédito com base em débito depositado em juízo e se esse depósito vir a ser convertido em renda para o Tesouro, haveria um prejuízo ao contribuinte. A Fazenda Nacional tem a certeza que, caso perdedora da ação, os valores depositados serão recebidos.

No presente caso, não considerar o referido depósito como pagamento do débito confessado na DCTF seria exigir duas vezes o mesmo débito, isso porque o valor que a DRF alega não estar confirmado, foi depositado judicialmente.

Em situações semelhantes, o CARF reconheceu o direito creditório do contribuinte quando, na composição do saldo negativo existiam valores depositados em juízo, conforme ementas abaixo:

#### **COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.**

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral. (Acórdão 1402002.307 - 15/09/2016).

#### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2008 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.**

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

#### **COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.**

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

**COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA.**

Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro.

Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública. (Acórdão 1401-003.499 – 12/06/2019)

**ASSUNTO: C CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL**

Ano-calendário: 2008

**CSLL. SALDO NEGATIVO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. QUESTIONADA JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada, deve ser reconhecido o direito creditório, relativo ao saldo negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento, efetivamente comprovado. (Acórdão 1302001.926 – 06/07/2016)

Vê-se, pelo documento acostado no recurso voluntário, que o valor depositado a título de IRPJ, código de receita, 7429, perfaz o montante de R\$ 187.549,43, valor esse levemente superior ao que a DRJ fundamenta não estar comprovado (R\$ 187.456,83). Logo, o valor suspenso do débito foi integralmente depositado pela Recorrente e, por conseguinte, deve compor o pagamento de IRPJ realizado.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes